

**MÍNIMO EXISTENCIAL E RELAÇÕES PRIVADAS ASSIMÉTRICAS: O CASO DA
IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ALTO PADRÃO NO RESP
1.351.571/SP**

**EXISTENTIAL MINIMUM AND ASYMMETRICAL PRIVATE RELATIONS: THE
CASE OF THE EXEMPTION FROM ATTACHMENT OF LUXURY FAMILY HOMES
IN SPECIAL APPEAL No. 1.351.571/SP**

Rafael Ramon Santos Sena da Silva¹

RESUMO: O presente trabalho analisa se, e de que modo, a noção de mínimo existencial foi mobilizada nos votos proferidos no julgamento do Recurso Especial 1.351.571/SP pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2016, caso paradigmático acerca do tema da impenhorabilidade do bem de família de alto padrão no Brasil. Parte-se da hipótese de que a corrente divergente ao voto do relator ancorou sua posição com base em uma concepção apriorística e abstrata da figura do mínimo existencial, desconsiderando as assimetrias estruturais que permeiam as relações privadas contemporâneas. Propõe-se, como contraponto, um referencial analítico que incorpore a desigualdade material como elemento constitutivo da concretização da referida garantia. Para o alcance dos objetivos propostos, adota-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, a partir de revisão bibliográfica, estudo de caso e análise de conteúdo dos votos dos ministros. Como resultado, pretende-se contribuir com diretrizes interpretativas que orientem a aplicação da impenhorabilidade do bem de família à luz da efetivação do mínimo existencial, considerando as particularidades dos sujeitos envolvidos na relação.

PALAVRAS-CHAVE: MÍNIMO EXISTENCIAL; IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA; RELAÇÕES PRIVADAS; ASSIMETRIA; RESP 1.351.571/SP.

ABSTRACT: This paper analyzes whether, and in what way, the notion of the *existential minimum* was mobilized in the opinions delivered in the judgment of Special Appeal No. 1.351.571/SP by the Fourth Panel of the Superior Court of Justice in 2016, a landmark case concerning the exemption from attachment of luxury family homes in Brazil. The working hypothesis is that the dissenting opinion opposing the rapporteur's vote grounded its position

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Bacharel em Direito pela UFBA. Advogado. Pesquisador nas áreas de Direito Constitucional e Direitos Humanos. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1486379856721982>.

on an a priori and abstract conception of the *existential minimum*, disregarding the structural asymmetries that permeate contemporary private relations. As a counterpoint, an analytical framework is proposed that incorporates material inequality as a constitutive element of the realization of this guarantee. To achieve the proposed objectives, the study adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, based on literature review, case study, and content analysis of the justices' opinions. The expected outcome is to contribute interpretive guidelines that orient the application of the exemption from attachment of family homes in light of the realization of the *existential minimum*, taking into account the particularities of the individuals involved in the relation.

KEYWORDS: *Existential minimum*; Exemption from attachment of family homes; Private relations; Asymmetry; Special Appeal 1.351.571/SP.

INTRODUÇÃO

O debate acerca da impenhorabilidade do bem de família valioso no Brasil gravita, por vezes, em torno do clássico dilema *Robin Hood*²: de um lado da narrativa, a tentativa de tutelar o direito à moradia daquele que detém um patrimônio de elevado valor; de outro, a busca pela satisfação do interesse creditício de quem pouco ou nada possui. Nesse sentido, a Lei n.º 8.009/1990, ao preceituar a impenhorabilidade do bem de família legal, não traz em sua literalidade o valor econômico do imóvel como elemento determinante da incidência da proteção, o que transpôs a matéria para a arena judicial, com o fito de se buscar um vetor interpretativo para o instituto. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao menos até o ano de 2016, prevalecia a unanimidade quanto a uma aplicação restritiva dos dispositivos legais, quando, então, uma tentativa de reinterpretação, embora malograda, tensionou os votos dos magistrados no Recurso Especial – REsp 1.351.571/SP.

Por um placar de quatro a um (ou três a dois³), em 27 de setembro de 2016, a Quarta Turma da Corte rejeitou a proposta de releitura da impenhorabilidade do bem

² Expressão adotada por juristas e filósofos para se referir a um modelo de justiça de redistribuição de riquezas. Cf.: YEUNG, Luciana Luk-Tai; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Nem Robin Hood, nem King John: testando o viés anti-credor e anti-devedor dos magistrados brasileiros, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 2, p. 317-347, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0317_0347.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025; VON PLATZ, Jeppe. Robin Hood justice: Why Robin Hood took from the rich and gave to the poor (and we should too). *Public Affairs Quarterly*, v. 30, n. 2, p. 149-169, 2016. Disponível em: <https://philarchive.org/rec/VONRHJ>. Acesso em 1 jul. 2025.

³ Embora conste na certidão de julgamento que restaram vencidos o Ministro Luis Felipe Salomão e a Ministra Maria Isabel Gallotti, a Ministra expressamente adere à divergência em sua fundamentação.

de família, formulada pelo relator do caso, o Ministro Luis Felipe Salomão, o fazendo a partir de premissas legalistas e de segurança jurídica. O cenário era decisivo: diante dos embates entre tradição e reconstrução hermenêutica, menor onerosidade e efetividade, proteção do patrimônio mínimo do devedor e do credor, parecia enfim se anunciar o momento de o sistema jurídico empunhar o arco da interpretação e lançar, com a devida abertura cognitiva, a flecha do mínimo existencial contra estruturas privadas marcadas por privilégios indevidos. No entanto, por maioria dos votos, optou-se pela primazia de uma leitura formalista do instituto da impenhorabilidade, e a flecha, por sua vez, sequer saiu do lugar.

A despeito de o resultado do julgamento ter sido, mais uma vez, a reafirmação da linha jurisprudencial do STJ quanto à inexistência de ressalva ou de regime jurídico diferenciado para o imóvel residencial qualificado como bem de luxo, o REsp 1.351.571/SP revela-se paradigmático, em razão do arrojo da relatoria ao suscitar a possibilidade de reexame de uma matéria há muito cristalizada. Como consequência dos fundamentos apresentados pelo Ministro Luis Felipe Salomão, os votos dos ministros - tanto os da linha da relatoria quanto os dos integrantes da divergência, representada com veemência pelo Ministro Marco Buzzi - alcançaram especial densidade argumentativa sobre o tema. Isso possibilitou que, independentemente dos contornos do caso concreto, fossem externadas, de modo implícito ou explícito, as leituras dos julgadores acerca da incidência do mínimo existencial nas relações privadas.

Nessa perspectiva, em um contexto caracterizado pela consagrada “modernidade líquida”⁴, em que a própria subjetividade do sujeito é transmutada em mercadoria⁵, as transgressões de direitos que perpetuam desigualdades sistêmicas não decorrem mais, exclusivamente, de ações estatais, mas sobremaneira da atuação de indivíduos e grupos detentores de poder econômico e social. A existência de evidentes desequilíbrios fático-jurídicos entre os sujeitos, verificada em diversas relações privadas, compele o sistema jurídico à tarefa de adotar mecanismos que transcendam uma leitura fria, abstrata e pretensamente neutra da garantia do mínimo existencial.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

⁵ *Id.* *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

É assim, na constatação de que o panorama de indiferenças às assimetrias que perpassam as interações entre os particulares não mais se sustenta, que se justifica a realização do presente trabalho. Na aplicação da regra da impenhorabilidade do bem de família, impõe-se o empenho do intérprete em buscar resguardar, de modo efetivo, o mínimo existencial entre os sujeitos da relação, atribuindo-se peso relevante às desigualdades que circundam os polos da interação, bem como à dinâmica de poder ali presente. Do contrário, isto é, quando o ordenamento protege igualmente o forte e o fraco, a proteção jurídica tende a se realizar tão-somente em favor do primeiro⁶.

Tendo em mira que a concretização do mínimo existencial é influenciada pelo contexto de assimetria que permeia um contingente expressivo de relações privadas no Estado brasileiro, o presente trabalho tem por objetivo investigar de que forma a referida garantia foi sinalizada nos votos proferidos no REsp 1.351.571/SP, bem como examinar se, e em que medida, esses votos tangenciaram a noção de assimetria. Parte-se, nessa linha, da hipótese de que a corrente divergente em relação ao voto do relator, ao reafirmar a impossibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade no caso de imóveis residenciais de alto padrão, o fez com base em uma concepção de mínimo existencial desvinculada das assimetrias relacionais. Propõe-se, neste prisma, um referencial analítico que conduza a aplicação do mínimo existencial em contextos de interações marcadas por desigualdades, o qual se assenta na utilização do mínimo existencial como critério de ponderação, na superação do paradigma apriorístico e absoluto, bem como na incorporação da assimetria e da dinâmica de poder subjacente.

Para atingimento dos objetivos, a postura metodológica adotada consiste na aplicação do “método hipotético-dedutivo” de pesquisa, partindo-se de uma questão-problema, oferecendo a esta uma resposta provisória através de hipótese e passando-se às tentativas de refutação da referida hipótese por intermédio da verificação do alcance e consistência das ideias nela elencadas. A abordagem, por seu turno, é guiada por uma pesquisa predominantemente “qualitativa”, com foco a natureza dos

⁶ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 262.

dados, bem como no exame das possíveis interpretações extraídas do objeto estudado⁷.

Quanto aos procedimentos técnicos, opta-se pelo levantamento de dados através da “revisão de literatura”⁸, buscando-se na doutrina a compreensão das categorias examinadas, como as noções de impenhorabilidade do bem de família, mínimo existencial e assimetria em relações privadas. Ademais, utilizando-se da técnica do “estudo de caso”, intenta-se realizar uma reflexão profunda acerca dos fundamentos utilizados pelos ministros no REsp 1.351.571/SP, a fim de extrair os fatores que influenciaram no resultado alcançado no julgamento, e como forma de se obter uma resposta para o problema de pesquisa⁹. Por fim, o exame dos dados segue a técnica da “análise de conteúdo”¹⁰, percorrendo-se as fases de pré-análise - seleção e organização; exploração do material - identificação e categorização dos temas centrais; e tratamento dos resultados - interpretação crítica dos dados, com a respectiva correlação com a hipótese acima ventilada.

O trabalho se divide em quatro momentos. Em um primeiro plano, analisa-se o enquadramento legal do instituto e a orientação consolidada no âmbito do STJ antes e após o REsp 1.351.571/SP (*capítulo 1*). Em seguida, são sistematizados os fundamentos expostos pelos ministros da Quarta Turma no referido julgamento, com foco na eventual sinalização – direta ou indireta - do mínimo existencial nos votos (*capítulo 2*). No terceiro momento, formula-se uma proposta de referencial analítico capaz de orientar a leitura do mínimo existencial em relações privadas assimétricas (*capítulo 3*). Finalmente, são deduzidas algumas objeções aos fundamentos adotados pelos julgadores, em especial àqueles mobilizados pela corrente divergente do voto do relator, com atenção para a noção de assimetria (*capítulo 4*).

1 O LUGAR DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ALTO PADRÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: ANTES E DEPOIS DO RESP 1.351.571/SP

A incorporação da figura do bem de família no sistema jurídico não é recente, mas a noção da impenhorabilidade apenas ganhou fôlego com a Lei n.º 8.009/1990,

⁷ MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo: SaraivaJur, 8. ed., 2019.

⁸ FLICK, Uwe. *An introduction to qualitative research*. 5. ed. Londres: Sage Publications, 2014.

⁹ MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo: SaraivaJur, 8. ed., 2019.

¹⁰ BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Traduzido por Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011. Tradução de: L'Analyse de Contenu.

oriunda da Medida Provisória n.º 143. A ênfase da Constituição de 1988 na família enquanto base da sociedade a que o Estado serve¹¹, bem como a crise econômica decorrente de sucessivos planos governamentais inexitosos¹², são esclarecedores da opção do legislador pela salvaguarda da residência familiar. A Lei, contudo, apenas cuidou do denominado bem de família legal ou obrigatório, derivado de proteção legiferante automática, cabendo ao Código Civil de 2002 a regulamentação do bem de família convencional ou voluntário, cuja constituição depende de iniciativa de registro pelo titular.

Enquanto o Código Civil, em seu art. 1.711, impõe que, se tratando de bem de família convencional, o valor do imóvel não ultrapasse um terço do patrimônio líquido do titular à época de sua constituição, a Lei n.º 8.009/1990, ao listar as exceções à impenhorabilidade do bem de família legal, não realiza qualquer menção nesse sentido. A norma não preceitua, ao menos expressamente, o valor econômico da residência do núcleo familiar como critério para a proteção que confere. Veda-se, *a priori*, tanto a penhora da casa popular, quanto da mansão de luxo¹³.

Diante desse cenário, o presente escrito se dedicará, sobretudo, à análise da impenhorabilidade do bem de família legal, cuja proteção se estabelece independentemente de qualquer iniciativa do titular, abrangendo o terreno com o imóvel residencial, eventuais plantações e benfeitorias, bem como os equipamentos e móveis que o guarnecem, nos termos do art. 1º. À luz do art. 5º, essa impenhorabilidade também se aplica à hipótese em que a entidade familiar possua mais de um imóvel utilizado como residência, recaindo a proteção automática apenas sobre o de menor valor, salvo se o outro for instituído como bem de família convencional¹⁴. Firmou-se, ainda, o entendimento de que a salvaguarda jurídica abarca o imóvel utilizado como moradia pela mãe idosa do devedor, bem assim àquele cujos frutos de eventual locação sejam destinados à renda familiar¹⁵.

¹¹ LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1–21, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455>. Acesso em: 1 jul. 2025., p. 2.

¹² BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 28, de 1990-CN*. Brasília, 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/14788?sequencia=15>. Acesso em: 1 jul. 2025.

¹³ AMARAL, Paulo Osternack. Impenhorabilidade do bem de família. *Revista dialética de direito processual*, n. 115, p. 65-92, out. 2012.

¹⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 5: famílias* [livro digital]. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 291.

¹⁵ TARTUCE, Flavio. *Direito civil, volume 5: Direito de Família*. 16. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 737-768.

Note-se que, embora a literalidade da Lei n.º 8.009/1990 indique a proteção do imóvel “do casal, ou da entidade familiar”, o STJ, por meio do Enunciado n.º 364, adotou interpretação que busca compatibilizar a regra da impenhorabilidade com os reclamos pelo reconhecimento das múltiplas configurações de família, sedimentado que a norma protetiva alcança qualquer sujeito que seja proprietário do bem imóvel residencial, independentemente de seu *status* civil¹⁶. Caminha-se, assim, para a compreensão de que a legislação deve ser interpretada de modo a se tutelar a moradia do núcleo familiar ou, ainda, a excluir do patrimônio penhorável um mínimo necessário à sobrevivência digna daquela família. À primeira vista, as assertivas soam coincidentes. Contudo, elas não se confundem e apresentam desdobramentos específicos¹⁷. A complexidade torna-se evidente quando se examina a cronologia da jurisprudência do STJ em matéria de bens de família de elevado valor econômico.

É certo que a controvérsia na arena judicial não tem desenvolvimento linear. No entanto, até 2016, o STJ reiterava, à unanimidade, seu posicionamento contrário à possibilidade de interpretações extensivas do rol de exceções à impenhorabilidade constante na Lei n.º 8.009/1990. O entendimento que se consolidou era o de que a norma deveria ser interpretada em sua literalidade, partindo-se da premissa de um silêncio eloquente do legislador, e compreendendo-se que a proteção conferida pela cláusula da impenhorabilidade se limitava à garantia do direito à moradia, sem qualquer valoração sobre o imóvel¹⁸. A linha jurisprudencial adotada pela Corte Superior até 2016 será exposta em caráter amostral a seguir, com o único objetivo de evidenciar a compreensão então consolidada no sentido de não enquadramento do imóvel de luxo como exceção à impenhorabilidade.

Por razões de delimitação metodológica, foram consideradas apenas decisões colegiadas, filtradas por meio de pesquisa no portal do STJ¹⁹, que apresentam em suas ementas as palavras-chave “*impenhorabilidade*”, “*bem de família*” e “*imóvel de luxo*”, também localizadas no REsp 1.351.571/SP, que será objeto de estudo

¹⁶ Súmula n.º 364 do STJ: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

¹⁷ LUSTOSA, Paulo Franco. De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 10, n. 04, p. 141-152, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/48>. Acesso em: 1 jul. 2025, p. 143-145.

¹⁸ BATISTA, Fernando Natal. Considerações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a impenhorabilidade do bem de família legal à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à moradia. *Revista da AGU*, v. 16, n. 03, p. 179-196, 2017. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/956>. Acesso em: 1 jul. 2025.

¹⁹ BRASIL. STJ. *Pesquisa de jurisprudência do STJ*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

pormenorizado na sequência. À luz dos critérios empregados, identificou-se quatro julgados de melhor enquadramento temático, anteriores a 27 de setembro de 2016, data de julgamento do Recurso Especial aqui tomado como paradigma. Todos eles, consoante se observará, adotaram, sem divergências, o entendimento de que não se deve afastar a impenhorabilidade do bem de família apenas em razão do valor do imóvel residencial.

O primeiro deles foi o Agravo Regimental no REsp 1.294.441/SP, julgado em 19 de junho de 2012, com relatoria do Ministro Sidnei Beneti. Na ocasião, a Terceira Turma acompanhou o entendimento do relator de que a “intenção legislativa ainda não tem nem mesmo um início de concretude legal” quanto ao argumento do agravante de que existiria uma vontade do órgão legiferante no sentido de alterar a Lei n.º 8.009/1990. Acrescentou-se, ainda, que as Turmas da Corte “já se manifestaram no sentido de que os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos da proteção conferida pela Lei 8.009/90”²⁰. O posicionamento adotado, portanto, pautou-se tanto na deferência ao legislador quanto no respeito à jurisprudência consolidada até então pelo Tribunal.

Outro caso examinado, que seguiu orientação semelhante, foi o REsp 1.440.786/SP, julgado em 27 de maio de 2014, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Ao deliberar acerca do pleito recursal, a Terceira Turma reafirmou o entendimento de que “os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida pela Lei n.º 8.009/90 aos bens de família”, destacando que a iniciativa legislativa de penhorabilidade de imóveis de elevado valor “foi vetada sob o argumento de que implicaria quebra do dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família”²¹. Apesar das considerações, entendeu-se que o caso se enquadrava na exceção prevista no inciso II do art. 3º da Lei n.º 8.009/1990, uma vez que o débito exequendo teria decorrido de quantia utilizada para a aquisição do próprio imóvel objeto do pleito

²⁰ BRASIL. STJ. *AgRg no REsp 1.294.441/SP*. Relator: Sidnei Beneti. Brasília, 28 jun. 2012. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102779010&dt_publicacao=28/06/2012. Acesso em: 29 jun. 2025, p.3.

²¹ *Id.* *REsp 1.440.786/SP*. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 27 mai. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400230963&dt_publicacao=27/06/2014. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 8.

de penhora, ainda que o valor do bem, por si só, não legitimasse o afastamento da proteção legal²².

Cite-se, ainda, o Agravo Regimental no REsp 1.397.552/SP, da Quarta Turma, julgado em 20 de novembro de 2014, tendo sido relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, o mesmo julgador que, posteriormente, viria a inaugurar um dissenso no REsp 1.351.571/SP. Naquela oportunidade, negou-se provimento ao agravo, com a mera reafirmação da decisão agravada, no sentido de que a Lei n.º 8.009/1990 não estabelece regimes jurídicos distintos para os imóveis que são bens de família com base em seu valor de mercado²³, reiterando-se a predominância de uma interpretação estritamente literal da norma.

O entendimento firmado no julgado anterior reapareceu no quarto caso analisado, o Agravo Interno no Agravo em REsp 907.573/SP, julgado em 20 de setembro de 2016 pela Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Na decisão, além da validação do posicionamento já cristalizado, destacou-se a impossibilidade de o órgão julgador estabelecer distinções onde o legislador não o teria feito. Entretanto, fez-se constar um fundamento subsidiário, que poderia facilmente escapar à atenção de um leitor menos atento: o de que o Tribunal de origem “concluiu não se tratar de imóvel de luxo”²⁴. Esse detalhe discreto pode ter sinalizado a abertura de um espaço - ainda que estreito - para que, no julgamento do REsp 1.351.571/SP, julgado pela Quarta Turma em 27 de setembro de 2016, fosse possível avançar na consideração do valor econômico do imóvel como critério de interpretação da impenhorabilidade do bem de família.

Considerando a inclinação praticamente natural da jurisprudência do STJ acerca da matéria, poderia tratar-se de apenas mais um precedente que reafirmava a impossibilidade de penhora, ainda que em fração ideal, do bem de família de elevado valor. No entanto, foi o REsp 1.351.571/SP o marco para formulação de uma proposta de reinterpretação do instituto da impenhorabilidade do bem de família de que cuida

²² *Id.* REsp 1.440.786/SP. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, 27 mai. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400230963&dt_publicacao=27/06/2014. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 10.

²³ *Id.* AgRg no REsp 1397552/SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 nov. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302621502&dt_publicacao=27/11/2014. Acesso em: 28 jun. 2025, p. 3-5.

²⁴ BRASIL. STJ. *AgInt no AREsp 907573*. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 20 set. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601046808&dt_publicacao=30/09/2016. Acesso em: 28 jun. 2025, p. 5.

a Lei n.º 8.009/1990, notadamente no que concerne aos imóveis residenciais de luxo. O “quase-giro copernicano” na abordagem do tema se deu por ocasião do voto do relator, o Ministro Luis Felipe Salomão, que defendeu a necessidade de atualização da regra absoluta da impenhorabilidade, diante do estágio evolutivo atual da sociedade. Embora vencido, o posicionamento do relator suscitou relevantes tensões interpretativas entre os demais julgadores, o que se evidencia, inclusive, pela maior densidade argumentativa dos votos apresentados, em comparação com casos pretéritos.

O debate teve a sua gênese no Recurso Especial interposto por uma associação de moradores de um condomínio localizado no Estado de São Paulo, em face do indeferimento, pelo Tribunal de Justiça, da pretensão de penhora do imóvel de propriedade da executada para satisfação de créditos decorrentes de despesas de manutenção e melhorias no loteamento. Ao rejeitar o pedido, o tribunal de origem sustentou que, ainda que se trate de imóvel de elevado valor comercial, não seria possível relativizar o regime da Lei n.º 8.009/1990. Insatisfeita, a associação submeteu a controvérsia à apreciação do STJ, sob alegação de existência de dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel residencial de alto padrão caracterizado como bem de família²⁵.

Como adiantado, a decisão não foi unânime. Após o voto inaugural do Ministro Luis Felipe Salomão, que entendia pelo acolhimento do reclamo da associação, o Ministro Marco Buzzi requereu vista dos autos e proferiu divergência, deliberando por negar provimento ao Recurso Especial. Em seu voto-vogal, o Ministro Raul Araújo entendeu por acompanhar a divergência suscitada no julgamento. Por seu turno, a Ministra Maria Isabel Gallotti²⁶ pediu vênias para aderir à corrente divergente, por entender inviável a penhora do imóvel no caso concreto. Por fim, o Ministro Antonio Carlos Ferreira também acompanhou a divergência, resultando em decisão favorável à parte executada.

Os fundamentos adotados no referido julgamento, por constituírem a matriz de análise do presente escrito, serão detalhadamente examinados no capítulo

²⁵ BRASIL. STJ. *REsp 1.351.571/SP*. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 set. 2016. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 5-6.

²⁶. No presente escrito, considera-se que a Ministra concluiu pela impenhorabilidade, por razões de ausência de previsão legal e segurança jurídica, a despeito de figurar dentre os vencidos e principiar alinhamento à posição do relator.

subsequente, com foco na sinalização do mínimo existencial. Por ora, basta ressaltar que, conquanto o Tribunal tenha reafirmado a impossibilidade de penhora do bem de família legal, tal posicionamento experimentou um importante tensionamento na ocasião, em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministro Luis Felipe Salomão. Tanto é assim que não seria descabido afirmar que o referido julgado configura uma inflexão, mesmo incipiente, na linha jurisprudencial da Corte, sobretudo porque suscitou, como se verá, manifestações favoráveis a uma possível relativização da regra, ainda que condicionada à previsão legal²⁷.

Nada obstante diante do insucesso da tentativa de reinterpretação, o STJ retomou seu posicionamento quanto à irrelevância do valor do imóvel para fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Utilizando-se as mesmas palavras-chave da pesquisa anterior - “*impenhorabilidade*”, “*bem de família*” e “*imóvel de luxo*” -, e considerando apenas os julgados posteriores a 27 de setembro de 2016, facilmente nota-se a inclinação atual da Corte sobre o tema. Foram examinados, para tanto, quatro julgados: o Agravo Interno no REsp 165607/RS, o Agravo Interno no Agravo em REsp 1146607/SP, o Agravo Interno no REsp 1965350/MT e o Agravo Interno no Agravo em o REsp 2746874/DF.

No primeiro caso, o Agravo Interno no REsp 165607/RS, julgado em 3 de dezembro de 2018 pela Terceira Turma, além de assinalar que caberia ao credor o ônus probatório de descaracterizar o bem de família, reiterou-se o entendimento de que “os imóveis de alto padrão não são excluídos da proteção do bem de família”²⁸. De igual modo, no Agravo Interno no Agravo em REsp 1146607/SP, julgado em 4 de maio de 2020 pela mesma Turma, o STJ se opôs ao entendimento do Tribunal de Justiça, que havia considerado suntuosa e passível de penhora a residência familiar construída sobre três lotes, sublinhando que sua jurisprudência “reconhece também aos imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo a proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90”²⁹.

²⁷ LUSTOSA, Paulo Franco. De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 10, n. 04, p. 141-152, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/48>. Acesso em: 1 jul. 2025, p. 151.

²⁸ BRASIL. STJ. *AgInt no REsp 165607/RS*. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 3 dez. 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700395941&dt_publicacao=06/12/2018. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 4.

²⁹ *Id.* *AgInt no AREsp 1146607/SP*. Relator: Moura Ribeiro. Brasília, 4 mai. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702051411&dt_publicacao=07/05/2020. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 10.

Em 26 de abril de 2022, foi julgado o Agravo Interno no REsp 1965350/MT, desta vez pela Quarta Turma, e com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocasião em que o relator, embora tenha recordado seu voto no REsp 1.351.571/SP, reconheceu que “a jurisprudência da Casa alinhou-se em sentido oposto, apregoando que a impenhorabilidade do bem de família persiste ainda que se trate de imóvel de alto padrão”³⁰. Mais recentemente, em 31 de março de 2025, a Terceira Turma reafirmou sua posição no Agravo Interno no Agravo em o REsp 2746874/DF, registrando ser “irrelevante que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão, uma vez que a lei não faz nenhuma distinção nesse sentido”³¹. A tese preponderante restou sintetizada no Enunciado n.º 4 da Jurisprudência em Teses de n.º 203³², evidenciando que a proposta de reinterpretação aventada pelo Ministro Salomão no REsp 1.351.571/SP não logrou êxito em romper com a tradição do Tribunal da Cidadania sobre a matéria.

2 A FUNDAMENTAÇÃO DOS VOTOS NO RESP 1.351.571/SP À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Foram considerados, para fins da análise, os quatro votos escritos constantes no inteiro teor do acórdão do REsp 1.351.571/SP, proferidos pelos ministros Luis Felipe Salomão, Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti. Os fundamentos mobilizados pelos julgadores em suas razões de decidir, os quais serão examinados neste estudo à luz da sinalização, ou não, explícita ou implícita, da noção de mínimo existencial, restaram sistematizados em dez categorias distintas, a saber: (i) ***fundamento histórico-teleológico***; (ii) ***fundamento da integridade do ordenamento jurídico***; (iii) ***fundamento da razoabilidade***; (iv) ***fundamento da isonomia***; (v) ***fundamento da menor onerosidade da execução***; (vi) ***fundamento da efetividade da tutela jurisdicional***; (vii) ***fundamento do patrimônio mínimo***; (viii) ***fundamento da reserva legal***; (ix) ***fundamento da segurança jurídica***; e (x)

³⁰ *Id. AgInt no REsp 1.965.350/MT*. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 26 abr. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103296131&dt_publicacao=29/04/2022. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 8.

³¹ *Id. AgInt no AREsp 2746874/DF*. Relator: Moura Ribeiro. Brasília, 31 mar. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403466663&dt_publicacao=03/04/2025. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 6.

³² Enunciado n.º 4 da Jurisprudência em Teses n.º 203 – “A impenhorabilidade do bem de família da Lei n. 8.009/1990 remanesce ainda que se trate de imóvel de alto padrão ou de luxo, independentemente do seu valor econômico”. Cf. BRASIL. STJ. *Jurisprudência em Teses*. Edição n. 203: Bem de Família V. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=203>. Acesso em: 28 jun. 2025.

fundamento do respeito ao sistema de precedentes. Esses argumentos aparecem tanto na linha decisória que acolhia a pretensão da associação, quanto nos votos que negaram provimento ao reclamo.

Os sete primeiros fundamentos foram mobilizados pelo Ministro Salomão em seu voto. O relator reconheceu a adoção de uma interpretação literal e restritiva do STJ³³, mas ressaltou a necessidade de uma releitura da impenhorabilidade que considere o contexto de sua introdução no ordenamento, o estágio evolutivo atual da sociedade, bem como os objetivos da Lei n.º 8.009/1990 no que toca à tutela da dignidade humana em detrimento do patrimônio. O ministro, em clara alusão ao ***fundamento histórico-teleológico***, expressou que a legislação foi editada a fim de auxiliar na “na reconsideração dos valores morais objeto de proteção pelo ordenamento jurídico: antes o patrimônio, agora, a pessoa humana”. Reforçando a tese de compatibilização interpretativa com essa moldura histórico-finalística, o relator asseverou que “os institutos patrimoniais do direito privado não são imutáveis”³⁴, o que impõe “ao Magistrado uma tarefa que transcende à automática aplicação da norma, mas, ao revés, que exija o emprego de uma hermenêutica teleológica que há muito superou o dogmatismo literal e impensado”³⁵.

Além disso, o Ministro Relator sustentou que a impenhorabilidade do bem de família de alto valor não pode ser lida de forma isolada ao ser aplicada, devendo ser compatibilizada com as diversas racionalidades parciais presentes nos regramentos que integram o ordenamento normativo, de modo a se conferir coerência sistemática. Lançando mão do que foi designado neste escrito como ***fundamento da integridade do ordenamento jurídico***, o julgador propôs uma releitura à luz da própria base que ampara a Constituição de 1988³⁶, orientada pela observância de princípios e direitos fundamentais, como a dignidade humana, a solidariedade e a igualdade em sua dimensão material, nos termos dos arts. 1º, 3º e 5º. Além do plano constitucional, reportou-se ao art. 649, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC de 1973 - atual

³³ BRASIL. STJ. *REsp* 1.351.571/SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 set. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 20.

³⁴ BRASIL. STJ. *REsp* 1.351.571/SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 set. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016. Acesso em: 29 jun. 202., p. 24.

³⁵ *Ibid.*, p. 30.

³⁶ *Ibid.*, p. 24.

art. 833, inciso II, do CPC de 2015 -, dispositivo que lista os bens móveis impenhoráveis a partir de um reflexo da “teoria do patrimônio mínimo”³⁷, assinalando que a legislação regente alcança apenas o que é necessário à manutenção de um padrão médio de vida digna, e não bens supérfluos ou de luxo.

Em menção expressa ao **fundamento da razoabilidade**, o relator acrescentou às razões de seu voto que a impossibilidade de penhora de imóvel de alto valor afetaria o princípio da razoabilidade, porquanto implicaria na lógica de se priorizar o patrimônio que excede o necessário a uma vida digna, com a manutenção do devedor em um imóvel de luxo, enquanto o credor veria frustrada a sua pretensão, comprometendo-se, em muitos casos, a dignidade da própria parte credora. A argumentação eleita pelo ministro, nesse ponto, dialoga com o manejo subsequente do **fundamento da isonomia**, ao considerar que o referido princípio restaria aviltado “por situação que privilegia determinado sujeito, sem as correspondentes e exigíveis razões que justificariam esse privilégio, tratando desigualmente uma situação que não merece a desigualdade”³⁸.

Como técnica de antecipação de eventuais objeções - notadamente aqueles voltados à proteção do executado -, o Ministro Salomão se valeu do **fundamento da menor onerosidade da execução**, não para afastar a constrição, mas para evidenciar que o padrão de vida do devedor não restaria afetado. Recorrendo à ideia de que não seria comprometida a dignidade da parte executada, destacou o relator que “realizada a penhora sobre percentual do imóvel de alto valor suficiente ao pagamento da dívida, ao executado estará garantido muito além de um padrão médio de vida”. Sublinhou que “a recorrida continuará residindo de maneira digna em imóvel ainda assim de padrão superior ao médio”, registrando que a dívida em questão não representaria sequer 1/5 (um quinto) da residência³⁹. E, a fim de se estabelecer um contraponto argumentativo, invocou brevemente o **fundamento da efetividade da tutela jurisdicional**, com a ponderação de que, na ausência de outros bens penhoráveis, obstar a constrição do imóvel de luxo inviabilizaria a satisfação do interesse creditício do exequente⁴⁰.

³⁷ *Ibid.*, p. 25.

³⁸ BRASIL. STJ. *REsp 1.351.571/SP*. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 set. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 28.

³⁹ *Ibid.*, p. 31.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 27.

Inspirado na doutrina de Luiz Edson Fachin, o fundamento mais frequentemente mobilizado ao longo do voto inaugural foi o **fundamento do patrimônio mínimo**, voltado ao atendimento de necessidades básicas do indivíduo. Na proposta do julgador, a noção de patrimônio mínimo restou articulada a uma descrição do fenômeno da despatrimonialização do direito civil, o qual implica na superação do ideal da patrimonialidade enquanto fim em si mesmo. Nesse horizonte, o Ministro Salomão ressaltou que o patrimônio mínimo não pode servir de justificativa para a proteção da exacerbação do indivíduo, tendo em vista ser instrumento de tutela de um conjunto patrimonial capaz de assegurar uma vida digna ao indivíduo sob uma ótica solidária e não centrada no individualismo⁴¹.

Nas palavras do relator, a proposta de voto “orienta-se pela garantia do mínimo existencial, pela garantia de patrimônio suficiente a uma vida digna, com a disponibilidade do essencial e não do supérfluo, daquilo que excede o padrão médio de vida”⁴². Assim, ao formular a proposição de reinterpretação da regra da impenhorabilidade do bem de família, no que tange à residência de alto padrão, sintetizou que a aplicação do instituto deve se ater “à dignidade humana do titular do imóvel, assim como do credor, que, no caso dos autos, são os outros condôminos de imóvel de propriedade do executado, que se prejudicam consideravelmente com a reiterada falta de pagamento das despesas comuns”⁴³.

A sinalização da noção de mínimo existencial no voto do relator é manifesta. Em diversos momentos, de forma direta ou indireta, o ministro sustentou a necessidade de tutela de um patamar material mínimo, compatível com a dignidade da pessoa humana e com o princípio da igualdade⁴⁴. Rejeitou, no entanto, a utilização dessa noção para justificar um patrimonialismo cego, alheio ao estágio atual do ordenamento jurídico e dos objetivos da própria Lei n.º 8.009/1990, ancorada na proteção da pessoa humana em detrimento do patrimônio. Trata-se de um esforço de contenção do abuso do direito, flexibilizando-se a intangibilidade patrimonial à medida

⁴¹ *Ibid.*, p. 25.

⁴² BRASIL. STJ. *REsp* 1.351.571/SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 set. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 27.

⁴³ *Ibid.*, p. 30

⁴⁴ BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; BRÍGIDA, Yasmim Salgado Santa. Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 15, n. 3, p. 98-120, 2018, p. 111

em que se mostra necessário⁴⁵. Ao longo da fundamentação, o relator revelou esse intento de equilibrar a proteção do devedor e do credor, analisando o mínimo existencial sob ambas as perspectivas, a fim de se evitar que a preservação de um patrimônio de vulto inviabilize a tutela de uma pretensão creditícia legítima.

De fato, a posição do Ministro Salomão culmina com o seu alinhamento expresso ao “Estatuto jurídico do patrimônio mínimo”⁴⁶, que assegura ao indivíduo uma esfera patrimonial inatingível capaz de atender às suas necessidades fundamentais, reflexo da transposição de uma jurisprudência de interesses patrimoniais para uma orientação mais vinculada à tutela de valores existenciais. O posicionamento, como se observa, busca sintonizar-se com o processo de constitucionalização do direito privado experimentado pelo Brasil a partir de 1988, marcado pela crescente incidência de princípios constitucionais nas interações entre particulares⁴⁷. Desse modo, ao interpretar a garantia do mínimo existencial, o Ministro Salomão propõe uma leitura que busca romper com o universalismo abstrato de matriz liberal, aproximando-se da crítica de Daniel Sarmento quanto à imprescindibilidade de se considerar as diferenças e especificidades dos sujeitos envolvidos nas relações⁴⁸.

O primeiro voto divergente, proferido pelo Ministro Marco Buzzi, foi sustentado, em grande medida, sob o **fundamento da reserva legal**. Ao seu ver, diante do tratamento específico do instituto pela Lei n.º 8.009/1990, “é imprescindível, tal como determinado no próprio diploma regedor, interpretar o trecho constante do caput do artigo 1º ‘salvo nas hipóteses previstas nesta lei’, de forma limitada”⁴⁹. Defendendo uma interpretação literal e restritiva da legislação regente, o Ministro justifica sua posição na legitimidade procedimental do legislador democraticamente eleito, a quem incumbiria o exercício do poder-dever de representação e, por consequência, a escolha das exceções à impenhorabilidade do direito à moradia, garantia essencial a

⁴⁵ ARENHART, Sergio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários*. Revista do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP), Curitiba: IAP, n.º 36, p. 117–130, set. 2008.

⁴⁶ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁴⁷ LIMA, Caroline Melchades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. *Civilistica.Com*, v. 7, n. 3, p. 1-24, dez. 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/373>. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 2.

⁴⁸ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016a, p. 215.

⁴⁹ BRASIL. STJ. *REsp 1.351.571/SP*. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 set. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 11.

uma vida minimamente digna⁵⁰. Diante disso, consignou não ser “pertinente a promoção de uma reinterpretação do instituto com vistas a alargar as hipóteses limitadas, restritas e específicas de penhorabilidade descritas na legislação própria, ainda que o imóvel seja, subjetivamente, considerado de alto valor”⁵¹.

Aliás, a menção à subjetividade, no final da transcrição acima, é ilustrativa da operacionalização do **fundamento da segurança jurídica**. Para o julgador, não seria possível relativizar o instituto da impenhorabilidade, com base no suposto valor do bem, diante da completa ausência de critérios objetivos. Em seus termos, “questões afetas ao que é considerado luxo, grandiosidade, alto valor estão no campo nebuloso da subjetividade e da total ausência de parâmetro legal ou margem de valoração”⁵². Ao contextualizar sua tese com os autos, o Ministro Buzzi destacou que a própria associação teria afirmado que o imóvel estaria avaliado entre R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) e R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), o que revelaria a inexistência de parâmetro objetivo não só para definir o que se entende por alto valor, mas para se fixar o próprio valor da residência. Advertiu que, na ausência de critérios, se abriria espaço para outros eventuais pleitos expropriatórios contra um novo imóvel adquirido, o que conduziria a um esvaziamento sucessivo do direito à moradia digna⁵³.

Adotando uma postura sensível à estabilidade do sistema jurídico e à coerência normativa, o julgador elencou entendimentos pretéritos da Corte que se coadunavam com a sua compreensão. Manejando o **fundamento do respeito ao sistema de precedentes**, lembrou que o STJ já havia sumulado o alargamento da impenhorabilidade para pessoas, solteiras, separadas e viúvas (Súmula n.º 364), bem como para imóveis locados a terceiros cuja renda seja revertida para a subsistência da família (Súmula n.º 486). Registrou, ainda, o reconhecimento da aplicabilidade da Lei n.º 8.009/1990 às penhoras efetivadas antes de sua vigência (Súmula n.º 205)⁵⁴. Na mesma direção, o Ministro Buzzi se valeu do **fundamento da integridade do ordenamento jurídico**, também utilizado pela relatoria, desta vez para sustentar a

⁵⁰ *Ibid.*, p. 15.

⁵¹ *Ibid.*, p. 9.

⁵² BRASIL. STJ. *REsp 1.351.571/SP*. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 set. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 15.

⁵³ *Ibid.*, p. 17.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 14.

correção do veto presidencial ao Projeto de Lei n.º 51/2006⁵⁵, pois a conversão do referido projeto em lei implicaria em uma lei materialmente inconstitucional, afrontando o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim⁵⁶.

Em sintonia com a principiologia que inspira o Direito Processual pátrio, Marco Buzzi invoca, também, o ***fundamento da menor onerosidade da execução***, segundo o qual o processo de satisfação do crédito deve observar uma gradação de meios, de modo a se impor o menor encargo possível ao devedor. Consagrado no art. 620 do CPC de 1973, e recepcionado no atual art. 805 do CPC de 2015, o princípio da menor gravosidade foi citado pelo ministro para reforçar que o processo evolutivo da sociedade brasileira tende à ampliação, e não à restrição, do conceito de bem de família, o que deve ser lido em conjunto com a realização da execução de crédito da forma menos danosa ao executado⁵⁷.

Outro argumento visualizado na justificação do julgador foi o ***fundamento histórico-teleológico***, notadamente quando remete ao *telos* do diploma que assegura a impenhorabilidade, o qual teria a finalidade de “proteger a família e ater a população à propriedade, visando ao desenvolvimento da sociedade, trazendo, ainda, a impenhorabilidade tanto dos bens domésticos móveis, como também dos bens imóveis”⁵⁸. O valor do imóvel residencial, seja do ponto de vista do mercado imobiliário, ou mesmo do Fisco, não poderia ser utilizado pelo julgador para afastar a razão de ser da garantia da impenhorabilidade que, a seu ver, consistiria na proteção da família⁵⁹. A tentativa de reconstruir a intenção do legislador na elaboração da norma, inclusive como reforço à tese de legitimidade procedimental, resta nítida quando defende uma interpretação restritiva das ressalvas, “tomando como base a hermenêutica jurídica, que procura extrair a real pretensão do legislador e, em última análise, a própria intenção da sociedade”⁶⁰.

⁵⁵ Como transcreve o Ministro Marco Buzzi, o referido Projeto de Lei buscava a alteração de dispositivos do CPC/1973 relativos à constrição de bens no processo de execução, permitindo a alienação do bem de família de valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

⁵⁶ BRASIL. STJ, *op. cit.*, p.16.

⁵⁷ BRASIL. STJ. *REsp* 1.351.571/SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 set. 2016. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 14.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 10.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 13.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 14.

O ***fundamento do patrimônio mínimo***, por seu turno, foi empregado pelo ministro no voto para sustentar a garantia da dignidade da parte executada à luz da proteção da família. Em leitura oposta àquela realizada pelo relator, o voto-vista assinalou que a impenhorabilidade do bem de família “existe no ordenamento jurídico pátrio para assegurar à pessoa e à sua família o mínimo de direitos patrimoniais, a fim de que viva com dignidade”⁶¹. Tanto é assim que, ao buscar resgatar a finalidade da norma protetiva, conforme destacado na linha argumentativa acima, Marco Buzzi deixa nítido que a finalidade da Lei n.º 9.009/1990 seria justamente a proteção da instituição familiar e, mais que isso, a salvaguarda de um “patrimônio mínimo para sua residência”⁶².

Ainda que de forma mais tímida do que no voto do Ministro Luis Felipe Salomão, a noção de mínimo existencial também é sinalizada no voto divergente, muitas vezes de maneira implícita e vinculada à defesa da impenhorabilidade do bem de família como expressão da dignidade da pessoa humana do devedor. Parte-se, nessa leitura, da premissa de que a impenhorabilidade exerce função instrumental na concretização do direito constitucional fundamental à moradia⁶³. Ilustra esse entendimento a menção feita pelo Ministro Buzzi à origem do instituto, ao evocar a “Lei do *Homestead* (*home: casa e stead: lugar*)”⁶⁴, adotada pela então República do Texas com o intuito de reservar a todo cidadão uma fração de terreno na cidade durante as graves crises econômicas ocorridas no período de 1837 e 1839. O resgate histórico empreendido pelo julgador apenas reforça a sua compreensão, portanto, de que a finalidade da impenhorabilidade é a tutela direta da residência como conjunto patrimonial mínimo da entidade familiar, proteção essa que se revelaria imprescindível à garantia do mencionado direito à moradia.

Nada obstante, a construção do mínimo existencial na forma do voto-vista se ancora em, pelo menos, dois planos de estabilidade, aquele da relação do Direito com ele próprio e aquele da relação do Direito com o Poder Legislativo. Em primeiro plano,

⁶¹ *Ibid.*, p. 11.

⁶² *Ibid.*, p. 13.

⁶³ BATISTA, Fernando Natal. Considerações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a impenhorabilidade do bem de família legal à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à moradia. *Revista da AGU*, v. 16, n. 03, p. 179-196, 2017. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/956>. Acesso em: 1 jul. 2025, p. 181.

⁶⁴ BRASIL. STJ. *REsp* 1.351.571/SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 set. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 10.

a partir de uma perspectiva conservadora e atenta aos precedentes da Corte, o julgador externa preocupação com o designado “fechamento operativo”⁶⁵ do Direito, que se concretiza mediante o concatenamento interno de atos jurídicos. Em um segundo plano, o ministro, ao enfatizar a legitimidade procedimental e a necessidade de estrita observância da Lei, incorre no que Campilongo descreve como “duplo intercâmbio de prestações”⁶⁶ entre o sistema jurídico e a Política: enquanto a Política fornece o direito positivado como premissa e base de execução das decisões, o sistema jurídico oferece à Política condições para o emprego legítimo da força física e o não questionamento de sua legitimidade.

A intervenção judicial para além das exceções previstas na Lei n.º 8.009/1990 implicaria em afetação ao mínimo existencial. Assim, além de evidenciar a centralidade da moradia na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o julgador opta por uma abordagem do mínimo existencial marcada por uma postura de contenção judicial, aliada à ideia de previsibilidade. Coloca-se, assim, a discussão entre a fixação de um conteúdo abstrato para o mínimo existencial e sua definição em concreto⁶⁷. No caso do voto divergente, trata-se de uma orientação de cunho universalista, com ênfase na ideia de um mínimo existencial como categoria inerente a todos os indivíduos, indistintamente, sendo seu conteúdo, por isso, passível de fixação apriorística que deve ser respeitada.

Examinados os fundamentos adotados nos votos dos Ministros Luis Felipe Salomão e Marco Buzzi, cumpre, ainda, tecer breves considerações sobre os demais votos transcritos no inteiro teor do acórdão, quais sejam, os dos Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti. No que toca à menção ao mínimo existencial, observa-se que ela é praticamente inexistente no voto vogal do Ministro Raul Araújo. De outra parte, em voto caracterizado por certa ambiguidade, a Ministra Maria Isabel Gallotti retomou alguns dos fundamentos presentes no voto do relator, inclusive com sinalização da noção de mínimo existencial, mas elegeu como razão de decidir a ideia de segurança jurídica, nos termos da divergência aberta pelo Ministro Marco Buzzi.

⁶⁵ TEUBNER, Gunther. Justiça autosubversiva: fórmula de contingência ou de transcendência do direito? *Revista Eletrônica do Curso de Direito* - PUC Minas Serro, v. 2, n. 2, p. 17-54, 2011, p. 29.

⁶⁶ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012, p. 89.

⁶⁷ ECHAIZ ESPINOZA, Danielle Sales. A DOUTRINA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*, v. 6, n. 1, p. 101–112, 2017. DOI: 10.17564/2316-3801.2017v6n1p101-112. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2747>. Acesso em: 20 jul. 2025, p. 108.

O Ministro Raul Araújo iniciou seu voto mobilizando o ***fundamento da segurança jurídica***, alertando que o acolhimento da proposta de reinterpretação da regra de impenhorabilidade conforme sugerido pelo Ministro Salomão permitiria a saída “de uma situação de parâmetro legal seguro e objetivo para um âmbito de subjetividade e de grande insegurança”⁶⁸. Demonstrando atenção à linha jurisprudencial da Corte, o julgador se valeu do ***fundamento do respeito ao sistema de precedentes***, sustentando que deveria prevalecer a “jurisprudência segura” construída até então sobre a matéria, que sempre observou a primazia dos critérios objetivos de exceção previstos na lei em detrimento de uma concepção judicial mais subjetiva.

Interessante notar que uma ligeira sinalização do que poderia configurar uma pré-compreensão do mínimo existencial aparece de forma remota no voto do ministro através da invocação do ***fundamento histórico-teleológico***. Na leitura do julgador, a proteção ao patrimônio na forma conferida pelo legislador busca justamente a proteção das “pessoas que foram um dia empresários de classe média, de classe média alta, e até homens e mulheres ricos”, e não dos “mais humildes”. Ao justificar seu posicionamento, o Ministro Araújo esclarece que dificilmente um operário formalizaria uma negociação capaz de comprometer sua residência com uma constrição judicial, de modo que a proteção legal assistiria justamente àqueles que perderam capital em empreendimentos econômicos e têm, como último resquício patrimonial, o bem de família⁶⁹.

Infere-se, assim, que a perspectiva do magistrado não apenas se insere na tradição universalista e abstrata do mínimo existencial, que prescinde de diferenciações entre os sujeitos envolvidos na relação, como também a radicaliza, a ponto de reconhecer que a tutela da Lei n.º 8.009/1990 estaria voltada, sobretudo, aos mais abonados. Na concepção de dignidade humana eleita pelo julgador, ela passa a ser tratada como simples “regra de entrada e de saída”⁷⁰, ou seja, o sujeito é

⁶⁸ BRASIL. STJ. *REsp 1.351.571/SP*. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 set. 2016. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 37.

⁶⁹ BRASIL. STJ. *REsp 1.351.571/SP*. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 set. 2016. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016. Acesso em: 29 jun. 2025, p. 37.

⁷⁰ MATOS, Saulo de. *Teoria negativa da dignidade humana*: fundamentos para o direito a não ser humilhado. São Paulo: Dialética, 2024, p. 25-26.

considerado detentor dos direitos em discussão apenas por ser aprioristicamente tomado como digno, independentemente das características ou propriedades que poderiam afetar o conjunto de direitos derivados dessa dignidade.

Lado outro, a Ministra Maria Isabel Gallotti, ao alinhar-se expressamente à compreensão do relator quanto à necessidade de uma releitura do instituto, mobilizou, a um só tempo, os fundamentos **da razoabilidade, da isonomia, da efetividade da tutela jurisdicional e do patrimônio mínimo**. Expressou, de início, que não se pode perder de vista que a interpretação atualmente conferida ao instituto inviabiliza a satisfação do interesse do credor em nome da proteção do direito do devedor. Ponderou que o credor é, em parte das vezes “pessoa humilde”, enquanto o devedor permanece residindo “em um imóvel de luxo”. Desse modo, sustentou que a interpretação da impenhorabilidade do bem de família deve permitir também o cumprimento da obrigação, sobretudo quando a satisfação do crédito se revela essencial à parte credora, especialmente se esta for indivíduo de poucos recursos⁷¹.

A despeito das considerações iniciais, se valendo do **fundamento da segurança jurídica**, a ministra esclareceu sua dificuldade em aderir à proposta do relator: “porque é muito subjetivo se considerar o que possa ser bem de alto valor”. Somando ao seu voto o **fundamento da reserva legal**, a julgadora assinalou que “deveria realmente haver uma lei que fixasse algum parâmetro para que se estabelecesse o que é um valor suficiente para atender às necessidades básicas de moradia da família do devedor e que fosse protegido pela impenhorabilidade”⁷². Mais uma vez, prevaleceu a preocupação da corrente divergente com os constrangimentos políticos sofridos pelo Judiciário, revelando uma tendência de manejo de virtudes passivas em detrimento de virtudes ativas⁷³ quanto ao tema. Logo, embora reconhecesse a necessidade de reinterpretação da impenhorabilidade, entendeu a magistrada que o avanço dependeria do estabelecimento legal de parâmetros objetivos. Ainda assim, seu voto sinaliza, nas entrelinhas, uma noção de mínimo existencial que seja também sensível à proteção do credor vulnerável.

⁷¹ BRASIL. STJ, *op. cit.*, p. 35.

⁷² *Id.*, *loc. cit.*

⁷³ MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet; HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. *O tribunal constitucional como membro de um sistema de comitês-poderes em uma democracia*. Anais do XVI Encontro Nacional do CONPEDI, Brasília, 2017.

3 A NOÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL EM RELAÇÕES PRIVADAS E O IMPACTO DAS ASSIMETRIAS: CREDORES VULNERÁVEIS *VERSUS* DEVEDORES EM POSIÇÃO DE SUPERIORIDADE ECONÔMICA

Segundo Watanabe, o mínimo existencial se revela enquanto noção oriunda do direito público germânico, caracterizando-se por sua variabilidade histórica e geográfica, além de se ancorar sobre o princípio da proibição do retrocesso⁷⁴. Por definição, a figura é utilizada para designar um núcleo básico de prestações que assegure ao indivíduo uma vida condigna⁷⁵. A despeito de um considerável consenso a respeito da referida variabilidade do mínimo existencial, o mesmo não se pode afirmar quanto à possibilidade de delimitação de seu conteúdo. Tanto é assim que a própria orientação germânica adverte para a inexistência de um conteúdo fixo ou previamente determinado para a categoria em exame⁷⁶.

Duas são as correntes que se destacam quando considerada a possibilidade de delimitação do conteúdo do mínimo existencial: a do “rol constitucional preferencial” e a do “conteúdo determinável no caso concreto”. A primeira defende a possibilidade de uma delimitação apriorística do conteúdo do mínimo existencial, o que pode se dar a partir dos elementos extraídos da própria ordem jurídico-constitucional do Estado. A segunda corrente, por seu turno, sustenta que o mínimo existencial somente pode ter seu conteúdo definido através de uma análise casuística que considere as circunstâncias fáticas, bem como as particularidades dos sujeitos envolvidos⁷⁷.

Daniel Hachem, ao aderir ao “rol constitucional preferencial”, defende a necessidade de delimitação do conteúdo a partir da sistemática constitucional, de modo a se identificar elementos imprescindíveis à garantia de uma vida digna. Para o autor, a utilização de critérios imprecisos para o conteúdo do mínimo existencial

⁷⁴ WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: ‘Mínimo Existencial’ e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (org.). *O controle jurisdicional de políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, p. 213-224, 2011, p. 218.

⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. *Revista de Investigações Constitucionais*. Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, maio-ago. 2016, p. 116.

⁷⁶ CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, v. 118, ano 27, p. 363-386, jul.-ago. 2018, p. 370

⁷⁷ HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (org.). *Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade*. Belo Horizonte: Fórum, p. 205-240, 2013, p. 213.

poderia resultar em retrocessos, o que dificultaria a conformação de uma categoria jurídica potencializadora da exigibilidade imediata dos direitos constitucionais fundamentais⁷⁸. Refere, nesse sentido, que, embora a dignidade humana possa ser efetivada em maior ou menor grau, há um patamar abaixo do qual há manifesta “indignidade”⁷⁹.

De outro lado, representando a segunda corrente, Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchtner Figueiredo rejeitam a fixação apriorística pela instituição legiferante de prestações para satisfação do mínimo existencial, por entenderem que a noção reclamaria uma análise à luz das exigências de cada pessoa⁸⁰. De igual maneira, Daniel Sarmento entende que, até mesmo necessidades materiais decorrentes da própria existência humana, como é o caso dos direitos à água, à alimentação e à moradia, se sujeitam a variações culturais e a necessária observância das necessidades do indivíduo em concreto, a fim de se averiguar se houve, ou não, efetiva violação do mínimo existencial⁸¹.

Note-se que há muito se superou a compreensão tradicionalista segundo a qual apenas o Estado estaria vinculado à garantia do mínimo existencial, especialmente porque o contrato privado passou a se constituir instrumento de acesso a diversos bens essenciais à vida digna no paradigma atual⁸². Para Sarmento, a questão da vinculação do mínimo existencial aos particulares adquire especial relevo no sistema jurídico brasileiro, notadamente em casos que envolvem limitação de margem consignável, Direito de Família e, como examinado neste estudo, a impenhorabilidade da moradia⁸³.

E não apenas. A partir do agravamento das tensões sociais do século XXI, impôs-se, além da compreensão de que as normas de direitos fundamentais devem

⁷⁸ *Ibid.*, p. 216.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 210-211.

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: TIMM, Luciano Benetti; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 11-53, 2010, p. 26.

⁸¹ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016a, p. 215.

⁸² MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais. In: AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Matos do; PONA, Éverton; MARTINS, Priscila Machado (Orgs.). *Negócio jurídico e liberdades individuais*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 152.

⁸³ SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, pp. 1644-1689, 2016b. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 21 jul. 2025, p. 1660.

ser observadas pela sociedade como um todo, a constatação de que as ameaças perpetradas pelo Estado vêm se tornando cada vez mais secundárias em comparação com aquelas decorrentes de interações privadas marcadas por acentuado desequilíbrio⁸⁴. A eficácia irradiante dos direitos, então, passa a ser analisada sob o prisma das assimetrias econômicas ou informacionais existentes entre os sujeitos das relações privadas⁸⁵. Nesse passo, afigura-se imprescindível a superação do modelo liberal de autonomia, alheio aos limites reais que precisam ser ultrapassados pelos indivíduos em uma realidade atravessada por “desigualdades materiais, carências e opressões privadas”⁸⁶. O alerta se torna ainda mais premente em sociedades como o Brasil, país marcado por profundas assimetrias socioeconômicas que demandam concentração de esforços para superação do contexto estrutural de iniquidade⁸⁷.

Na lição de Sarmiento, o mínimo existencial desempenha, no ordenamento constitucional brasileiro, duas funções centrais. A primeira consiste em fundamentar pretensões – positivas ou negativas – voltadas a assegurar condições materiais essenciais para a vida digna que não estejam abrigadas por outros direitos fundamentais positivados. O segundo papel seria, justamente, o de servir como critério de ponderação em casos de colisão entre direitos fundamentais, uma vez que os direitos sociais assegurados pelo legislador o são apenas *prima facie*⁸⁸. Esclarece-se, nesse sentido, a existência de um “mínimo existencial *prima facie*”, cuja definição das prestações a ele ligadas seria prioritariamente de competência do legislador à luz de sua capacidade institucional, e um mínimo existencial ora

⁸⁴ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Extensão dos direitos e deveres fundamentais às relações privadas. *Escola Nacional da Magistratura, Brasília*, v. 2, n. 5, pp. 39-54, abr. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/21446>. Acesso em: 21 jul. 2025, p. 47.

⁸⁵ RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. A dimensão contemporânea da dignidade da pessoa humana na ordem econômica brasileira. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 17, n. 3, set./dez. 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/808/672>. Acesso em 21 jul. 2025, p. 12.

⁸⁶ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016a, p. 141.

⁸⁷ SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. *Revista Argumentum*. Marília, Revista de Direito n. 6, p. 31-46, 2006. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/731/383>. Acesso em: 21 jul. 2025, p. 37.

⁸⁸ SARMENTO, Daniel, *op. cit.*, p. 205.

designado de “mínimo existencial definitivo”, sendo que o Judiciário teria a missão de controle nessa seara⁸⁹.

Por assimetria, por sua vez, o autor entende desigualdade fática. Em suas palavras, “quanto maior for a desigualdade, mais intensa será a proteção ao direito fundamental em jogo, e menor a tutela da autonomia privada”⁹⁰. Nesse sentido, a análise do código binário simetria/assimetria entre as partes envolvidas assume papel preponderante na solução da tensão entre autonomia privada e concretização dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas. Contudo, adverte-se que o grau de assimetria entre os sujeitos envolvidos, embora relevante, é apenas um dos fatores a serem considerados na aplicação dos direitos⁹¹.

De particular relevância é a crítica formulada por Virgílio Afonso da Silva, para quem à concepção de assimetria de Sarmiento deve ser acrescido o “jogo de forças no interior da relação”⁹², fator cuja análise pode ser tão importante quanto o da existência de desigualdade entre os indivíduos do caso. Afinal, seria plausível tratar como equivalentes, sob o rótulo de relações privadas assimétricas, a tensão existente entre um indivíduo com elevado poder aquisitivo e um grande conglomerado econômico, e aquela estabelecida entre uma empregada doméstica e seu empregador? Poderia ser aplicado, indistintamente, a noção de mínimo existencial em ambas as situações, sem considerar a dinâmica concreta de poder presente? Notoriamente, a assimetria de que se fala aqui não se confunde com a mera desigualdade: exige-se uma leitura sensível à vulnerabilidade concreta, ao enfraquecimento da autonomia, ou, na expressão do próprio Virgílio Afonso da Silva, às “forças” em colisão.

Ao se falar especificamente acerca da questão da impenhorabilidade do bem de família, tema que contrapõe valores como a proteção da instituição familiar e a responsabilização patrimonial do devedor que desfruta de alto padrão de vida⁹³, a

⁸⁹ *Id.* O mínimo existencial. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, pp. 1644-1689, 2016b. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 21 jul. 2025, p. 1665.

⁹⁰ *Id.* *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 261

⁹¹ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 264.

⁹² SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais e relações entre particulares. *Revista Direito GV*, v. 1, n. 1, p. 173 – 180, mai. 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35274/34067>. Acesso em 21 jul. 2025, p. 176.

⁹³ RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy; RANGEL, Ronaldo Raemy. Notas acerca da impenhorabilidade do bem de família de alto padrão de luxo. *Direito em Movimento*, v. 20, n. 2, p. 178–195, 2022.

leitura do mínimo existencial não pode estar desgarrada das assimetrias que se impõem como obstáculos à sua efetiva concretização. É justamente no mapeamento das desigualdades que atravessam a relação examinada (e do jogo de forças desvelado na interação) que se identifica qual sujeito demandará maior tutela judicial no caso concreto⁹⁴.

As considerações até então formuladas conduzem à elaboração de um referencial analítico capaz de nortear a aplicação do mínimo existencial em relações privadas assimétricas, o qual pode ser estruturado em quatro dimensões: (i) a internalização, pelo julgador, das funções do mínimo existencial, compreendido, de um lado, como instrumento de fundamentação de pretensões voltadas ao gozo de uma vida digna e, de outro, como critério de ponderação; (ii) a distinção entre o mínimo existencial *prima facie* e de o mínimo existencial definitivo; (iii) a incorporação da noção de assimetria e de prioridade a ser conferida à parte vulnerável a fim de se restabelecer o equilíbrio na interpretação do mínimo existencial; e (iv) a valoração do jogo de forças existente no interior da relação em concreto. A proposta pode ser aplicada aos fundamentos dos votos do REsp 1.351.571/SP, permitindo verificar se os fundamentos, especialmente aqueles que culminaram na negativa de provimento ao recurso da associação, ao sinalizarem o mínimo existencial, tangenciaram as assimetrias privadas contemporâneas.

4 OBJEÇÕES AOS FUNDAMENTOS DOS MINISTROS SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NAS ASSIMETRIAS PRIVADAS

Iniciando-se pela linha divergente firmada no REsp 1.351.571/SP, verifica-se que o primeiro fundamento ventilado pelos julgadores foi o ***fundamento da reserva legal***. Nesse sentido, o Ministro Marco Buzzi defendeu, com base na tese da legitimidade procedimental, a observância estrita pelo julgador das exceções existentes na Lei n.º 8.009/1990, pois o elastecimento das hipóteses excepcionais implicaria em aviltamento da dignidade do titular da residência familiar. A Ministra Maria Isabel Galloti, ao aderir à divergência, a despeito de externar preocupação com a situação concreta de um credor eventualmente vulnerável na análise do

Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/437>. Acesso em: 1 jul. 2025, p. 179-190.

⁹⁴ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

mínimo existencial, concluiu que a ausência de critérios legais impediria o avanço do Judiciário na controvérsia.

O fundamento pode ser facilmente desconstituído. A invocação da ausência de previsão legal para fundamentar a impenhorabilidade do bem de família, mesmo em hipóteses de relações privadas assimétricas, revela uma pré-compreensão por parte dos julgadores de que os direitos se aplicam por mera subsunção à norma posta. Trata-se do debate entre jurisprudência dos conceitos e jurisprudência dos interesses⁹⁵. Para os conceitualistas, o Direito é visto a partir de um arcabouço lógico-conceitual e os casos levados à arena judicial são solucionados por operações lógicas típicas do método formalista. A jurisprudência dos interesses, em contraposição ao positivismo legalista, sustenta que o magistrado deve considerar os interesses sociais em conflito, sem obediência cega à lei. A aplicação da lei, objetivamente considerada, deveria ser guiada pelos interesses em jogo, e não por um raciocínio formalista.

A interpretação do mínimo existencial, quando orientada por uma deferência irrestrita ao Legislativo, tende a embaralhar as cartas do jogo, confundindo as noções de igualdade política e de igualdade jurídica, tal como distinguidas por Teubner. Para o autor, enquanto a igualdade política emerge de um processo de generalização diante da pretensão de universalização igualitária dos sujeitos, a igualdade jurídica decorre de um processo de individualização. Ao julgador, portanto, caberia realizar tal distinção no caso concreto, sob pena de se aplicar indistintamente, através de uma abstração universalista, normas que demandariam, na arena judicial, um “tratamento-igual-ou-desigual”⁹⁶.

Aqui, cumpre registrar que o mínimo existencial existe *prima facie* e em definitivo, o que impõe ao intérprete, à luz da garantia abstrata, utilizá-lo como critério de ponderação, identificando qual interesse deve prevalecer na relação assimétrica examinada. A assimetria, no entanto, não restou considerada na análise dos votos dos ministros ou, ao menos não recebeu peso suficiente para romper o dogma formalista que prevalece na Corte. Preponderou-se, nesse contexto, o lado

⁹⁵ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012, p. 143-153.

⁹⁶ TEUBNER, Gunther. Justiça autosubversiva: fórmula de contingência ou de transcendência do direito? *Revista Eletrônica do Curso de Direito* - PUC Minas Serro, v. 2, n. 2, p. 17-54, 2011, p. 24.

obscuro do “paradoxo dos direitos de cidadania”⁹⁷, em que se reveste todos os sujeitos do *status* de cidadão, mas os reduz à condição de meros titulares de direitos.

Os ***fundamentos da segurança jurídica***, adotado em todos os votos divergentes, também não subsiste à luz do quanto proposta neste escrito. Ainda aliados a um formalismo cego, e alheio às assimetrias privadas, os ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti incorrem em uma espécie de “fetichização” da segurança jurídica como justificativa para a paralisia judicial. Entendem, nesse sentido, que a ausência de critérios objetivos impediria a modulação da regra da impenhorabilidade na atividade judicial, pois traria para o campo do subjetivismo do julgador a definição do critério.

Inicialmente, quanto ao subjetivismo judicial, há tempos revela-se ingênuo o pensamento de que a atividade judicial é operada livre de pré-compreensões, ou mesmo, que é possível se apreender os motivos determinantes da decisão. Nesse particular, cumpre registrar que a aferição da validade de uma decisão não se dá pelo seu “contexto da descoberta”, mas sim pelo “contexto da justificação”⁹⁸. Se a subjetividade fosse, por si só, obstáculo à reinterpretação dos institutos legais restaria esvaziado o próprio debate sobre o ativismo judicial exercido pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos casos de omissão legislativa ou lacunas normativas⁹⁹.

Também não é o caso de se temer o “efeito cascata” mencionado nas decisões, consistente na possibilidade de que novos pleitos expropriatórios possam ser deduzidos diante da aquisição de novo imóvel com eventual valor remanescente. Se considerada a proposta de leitura do mínimo existencial ora apresentada, o julgador estaria, caso a caso, compelido a proceder à análise sucessiva e fundamentada do mínimo existencial *prima facie* e do mínimo existencial definitivo, levando em conta as reais assimetrias da relação, de modo a extrair o interesse juridicamente preponderante. A relativização da

⁹⁷ CAPELLA, Juan Ramón. *Fruta prohibida*. Una aproximación histórico-teorética al estudio del derecho y del estado. Madrid: Trotta, 1997.

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 411-412.

⁹⁹ PERDIGAO LIMA, Viviane Freitas. Ativismo Judicial no Superior Tribunal de Justiça: Uma Realidade Brasileira Sob o Viés Constitucional. *Teorias do Direito e Realismo Jurídico*, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 309–330, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/593>. Acesso em: 22 jul. 2025.

impenhorabilidade do bem de família não implicaria em tornar a regra exceção, tampouco na fixação de critérios judiciais aleatórios, mas sim na sensibilidade às particularidades do caso. O que não se pode admitir é que, na ausência de uma delimitação legal, se prefira uma postura “legalista, formal e asséptica por parte do Judiciário, como fez o STJ”¹⁰⁰.

O **fundamento do respeito ao sistema de precedentes**, invocado pelos ministros Marco Buzzi e Raul Araújo, além de se olvidar da possibilidade de efetivação do *overruling* por parte dos tribunais, desconsidera os riscos de uma estabilização excessiva da jurisprudência, sobretudo diante das contínuas transformações da sociedade. Faz-se imperioso alcançar um ponto de equilíbrio entre a “redundância” e a “variabilidade”, tendo em vista que a complexidade da sociedade contemporânea demanda que o Poder Judiciário busque a continuidade, mas também esteja aberto a novas possibilidades interpretativas¹⁰¹. A invocação acrítica do sistema de precedentes nos votos dos magistrados - especialmente quando se ignora o tensionamento suscitado pelo ministro relator quanto à necessidade de conformação da impenhorabilidade às circunstâncias do caso concreto - contribui para o engessamento do sistema jurídico e, em última análise, para o seu perecimento.

Os ministros referidos no parágrafo anterior também fundamentaram o desprovimento do apelo da associação com base em argumentos típicos dos métodos clássicos de interpretação, quais sejam, o **fundamento da integridade do ordenamento jurídico** e o **fundamento histórico-teleológico**, os quais podem ser associados, respectivamente, aos métodos sistemático e histórico-teleológico de interpretação. Para o Ministro Buzzi, a impenhorabilidade do bem de família legal – tal como o *homestead* do Texas - teria o objetivo de proteger a residência da entidade familiar. Nessa linha, considerou acertado o veto presencial ao Projeto de Lei nº 51/2006, por entender que a proposta afrontaria a vedação constitucional de vinculação do salário-mínimo. Já o Ministro Araújo também adotou uma leitura histórico-teleológica, mas foi além: a norma não apenas visaria à proteção da

¹⁰⁰ RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy; RANGEL, Ronaldo Raemy. Notas acerca da impenhorabilidade do bem de família de alto padrão de luxo. *Direito em Movimento*, v. 20, n. 2, p. 178–195, 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/437>. Acesso em: 1 jul. 2025, p. 192

¹⁰¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012, p. 79.

moradia, como seria instrumento de salvaguarda patrimonial das classes mais abastardas da população.

As assimetrias passaram ao largo da concepção de mínimo existencial adotada pelos ministros, tanto na leitura divergente aberta pelo Ministro Buzzi, centrada na proteção abstrata da moradia, quanto na formulação radical adotada pelo Ministro Araújo, que destinou a norma à proteção daqueles em posição de superioridade econômica. O equívoco central da corrente divergente consiste em presumir que o instituto da impenhorabilidade teria por escopo a tutela direta do direito à moradia, quando, em verdade, sua função é assegurar um núcleo patrimonial mínimo apto a viabilizar o exercício desse direito em sua concretude¹⁰². Soma-se a isso a persistente confusão, na jurisprudência, entre o direito constitucional e autônomo à moradia e o direito à propriedade imobiliária¹⁰³. Essas distorções, em verdade, apenas revelam os limites dos métodos clássicos de interpretação jurídica, os quais, isoladamente, não mais são capazes de responder à complexidade que marca as disputas de interesses em torno da efetivação do mínimo existência.

Facilmente passível de desconstituição é o **fundamento da menor onerosidade da execução**, mencionado pelo Ministro Buzzi em seu voto-vista para sustentar que a execução deveria privilegiar o meio menos gravoso ao devedor. Se é verdade que o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC de 2015, impõe medidas que não agravem desnecessariamente o devedor, verdade também é que a execução se processa no interesse do credor, nos termos do art. 797, e que o art. 4º assegura o direito à atividade satisfativa. O que se tem é um típico caso de conflito entre princípios - o da menor onerosidade e o da efetividade -, cuja solução perpassa pela busca de se obter a maior vantagem ao exequente, de modo menos prejudicial ao executado¹⁰⁴. A adequada ponderação exige a consideração de ambos os polos, blindando o devedor contra excessos, mas sem

¹⁰² LUSTOSA, Paulo Franco. De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 10, n. 04, p. 141-152, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/48>. Acesso em: 1 jul. 2025, p. 144.

¹⁰³ GOUVÊA MARTINS, E.; MASTRODI, J. DIREITO À MORADIA: ENTRE A EFETIVAÇÃO AUTÔNOMA E A SUJEIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 23, n. 2, p. 75-103, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/760>. Acesso em: 22 jul. 2025.

¹⁰⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. Execução: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 302.

descurar do direito do credor a uma vida digna. O mínimo existencial, nos termos aqui propostos, serviria como vetor de ponderação, a fim de se identificar o interesse prevalecente.

Pode-se, finalmente, aduzir relevante objeção ao denominado ***fundamento do patrimônio mínimo***, na forma em que mobilizado no voto de Marco Buzzi. A concepção adotada pelo magistrado, de que a Lei n.º 8.009/1990 buscaria a salvaguarda de um patrimônio para a entidade familiar, revela-se desconectada da concepção teórica que fundamenta o próprio Estatuto do Patrimônio Mínimo, conforme delineado por Fachin. Para o idealizador do Estatuto, a proteção de um núcleo patrimonial mínimo para a vida digna não poderia significar um “estatuto da desigualdade por vantagem exagerada em favor de uma das partes da relação jurídica”¹⁰⁵. Seria, ao revés, no reconhecimento material das desigualdades, e através de mecanismos que salvaguardem os “menos iguais”, que residiria a chave da proteção. Novamente, emerge a centralidade das noções de “assimetria” e de “jogo de forças” na aplicação dos direitos em relações privadas.

Noutro giro, a proposta de reinterpretação do instituto da impenhorabilidade do bem de família legal, tal como delineada no voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão - e parcialmente acolhida no voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, a despeito de sua adesão final à corrente legalista da divergência - revela-se, entre as posições examinadas, aquela que mais se aproxima da perspectiva adotada no presente trabalho. Vê-se, como indica Lustosa¹⁰⁶, que o Tribunal da Cidadania, ao não se abrir aos novos horizontes delineados pela relatoria, perdeu a oportunidade de resgatar a própria função do bem de família como critério para a adequada delimitação do alcance do instituto da impenhorabilidade.

Embora sem abdicar inteiramente dos métodos clássicos de interpretação, o Ministro Salomão, ao recorrer aos fundamentos ***histórico-teleológico*** e ***da integridade do ordenamento jurídico***, enfatiza que não cabe ao magistrado uma aplicação de direitos baseada em mera subsunção literal e impensada, em vista da necessidade de atualização dos institutos do direito privado e de se extrair a principiologia que inspira eleição dos bens protegidos pela impenhorabilidade. Trata-

¹⁰⁵ O FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 278.

¹⁰⁶ LUSTOSA, Paulo Franco. De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 10, n. 04, p. 141-152, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/48>. Acesso em: 1 jul. 2025, p. 141

se, conforme se verifica, da aplicação, pelo ministro, das duas primeiras dimensões do referencial analítico sintetizado no capítulo anterior, quais sejam: o uso do mínimo existencial como critério de ponderação - (i); e a distinção entre um mínimo existencial *prima facie* e um mínimo existencial definitivo, que compele o julgador a transcender a interpretação literal - (ii).

Em seguimento, o relator mobiliza os fundamentos **da razoabilidade, da isonomia, da menor onerosidade da execução** e seu contraponto no **da efetividade da tutela jurisdicional**, bem como o **fundamento do patrimônio mínimo**. E assim o faz para demonstrar que não seria admissível a proteção de imóvel de luxo em benefício do devedor, quando sua alienação permitiria a aquisição de outro ainda superior ao padrão médio de vida, mormente se isso implicasse o comprometimento da dignidade do credor, muitas vezes vulnerável. Buscou-se, assim, reequilibrar a desigualdade típica das relações privadas atuais, com a sinalização de que o mínimo existencial não poderia servir de sustentáculo para a intangibilidade do que excede o necessário. Desta feita, o Ministro percorreu as duas últimas dimensões do referencial analítico anteriormente exposto: a incorporação da noção de assimetria e da atenção prioritária ao interesse da parte vulnerável – (iii); e a consideração do jogo de forças subjacente à relação, ao justificar que o inadimplemento reiterado de despesas comuns vinha comprometendo os demais condôminos em prol da manutenção da parte devedora em imóvel de alto valor – (iv).

E nem se alegue que a reafirmação da impenhorabilidade pelos pares do ministro relator teria se baseado no fato de a exequente ser uma associação de moradores - e, portanto, não representar, sob dado ponto de vista, uma figura ilustrativa de uma típica relação privada assimétrica. A uma, porque, ainda que esse elemento possa ter integrado o “contexto de descoberta”, não restou exposto no “contexto de justificação” dos votos, o que revela que a presença (ou ausência) de assimetria no caso concreto não foi determinante para as posições adotadas. A duas, porque os fundamentos estudados revelam pré-compreensões que ultrapassam a situação fática do recurso julgado, já que tanto a proposta de reinterpretar o Ministro Salomão quanto a divergência se desenvolveram, sob uma perspectiva consideravelmente generalista, em torno da possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade.

A amplitude argumentativa dos votos permitiu examinar como a Corte compreende, ainda que em abstrato e independentemente do juízo formado acerca

da existência de desigualdade na hipótese dos autos, o mínimo existencial nas relações privadas e o peso da assimetria. Com a rejeição da proposta de reinterpretção do relator, a corrente majoritária do STJ adotou uma postura completamente insensível às assimetrias privadas contemporâneas, promovendo uma deturpação da noção de mínimo existencial. É inegável que essa garantia se concretiza a partir de seu “potencial de universalização”¹⁰⁷. Contudo, tal premissa deve ser interpretada à luz das necessidades concretas dos sujeitos, sob pena de se esvaziar o conteúdo protetivo em um mero “artifício retórico”¹⁰⁸, invocado justamente para universalizar privilégios em prol dos que menos necessitam, quando sua essência é exatamente o oposto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da ausência de previsão literal, na Lei n.º 8.009/1990, quanto ao valor do imóvel como condicionante para a impenhorabilidade do bem de família, e considerando a preponderância dos desequilíbrios nas relações privadas contemporâneas, o estudo teve por objetivo examinar de que modo a noção de mínimo existencial foi mobilizada na votação do REsp 1.351.571/SP, bem como investigar se os votos proferidos tangenciaram a noção de assimetria. Nesse contexto, buscou-se propor um referencial analítico capaz de orientar a aplicação do mínimo existencial em cenários marcados por desigualdades, com a submissão dos fundamentos adotados pelos julgadores no julgamento do recurso a esse modelo, a fim de confirmar ou refutar a hipótese inicialmente formulada, de que a assimetria teria sido desconsiderada pela maioria dos ministros.

A princípio, verificou-se que o STJ historicamente adotou, de forma unânime, o entendimento de que a regra da impenhorabilidade do bem de família não comportaria flexibilização, sobretudo em homenagem às ideias da deferência legislativa e da segurança jurídica. Esse posicionamento, contudo, foi tensionado a partir do voto do relator no REsp 1.351.571/SP, o Ministro Luis Felipe Salomão, que sinalizou a necessidade de uma releitura do instituto à luz do estágio evolutivo da sociedade, bem

¹⁰⁷ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016a, p. 216.

¹⁰⁸ *Id.* O mínimo existencial. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, pp. 1644-1689, 2016b. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 21 jul. 2025, p. 1661.

como de uma aplicação casuística do mínimo existencial que pondere os interesses do credor e do devedor. A tentativa de inflexão, todavia, não logrou êxito.

Na sequência, o artigo examinou, de forma detida, os diversos fundamentos mobilizados pelos ministros julgadores, a fim de se extrair a compreensão de mínimo existencial que tenha prevalecido, a qual teria fundamentado a reafirmação da impenhorabilidade do bem de família como valor praticamente absoluto, não passível de modulação pelo julgador. Observou-se que, enquanto a relatoria demonstrava preocupação com um mínimo existencial atento às particularidades dos sujeitos da relação, a corrente divergente expressava receios quanto à possibilidade de se invadir a esfera de competência do Poder Legislativo através de subjetivismos do intérprete.

Aprofundando a análise, com base nas contribuições de Daniel Sarmento e de Virgílio Afonso da Silva, formulou-se um referencial analítico voltado à aplicação do mínimo existencial em relações privadas assimétricas, integrado por quatro dimensões: (i) a utilização do mínimo existencial como critério de ponderação; (ii) a distinção entre o mínimo existencial *prima facie* e o mínimo existencial definitivo; (iii) a incorporação da noção de assimetria à atividade interpretativa; e (iv) a valoração da correlação de forças no caso concreto.

Por fim, à luz desse referencial, o estudo deduziu algumas objeções aos fundamentos adotados pelos ministros, especialmente àqueles da corrente divergente, com base no (não) tangenciamento da noção de assimetria. Verificou-se, assim, que, ao negar provimento ao recurso da associação, os ministros da divergência não apenas negaram a pretensão da parte exequente no caso concreto, mas sobretudo expuseram razões que indicam uma postura insensível às assimetrias estruturais presentes nas relações privadas contemporâneas.

Desse modo, acabou-se por privilegiar uma concepção de mínimo existencial completamente dissociada dos próprios objetivos constitucionais, em detrimento da efetiva tutela dos sujeitos em situação de vulnerabilidade. A posição vencedora no REsp 1.351.571/SP, portanto, apenas descortinou que, no sistema jurídico brasileiro, a impenhorabilidade deixou de ser escudo da dignidade e se converteu em verdadeiro instrumento de legitimação de um modelo *Robin Hood* “às avessas”: *protege-se quem tem, às custas de quem pouco ou nada tem*.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. Impenhorabilidade do bem de família. **Revista dialética de direito processual**, n. 115, p. 65-92, out. 2012.

ARENHART, Sergio Cruz. **A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários**. Revista do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP), Curitiba: IAP, n.º 36, p. 117–130, set. 2008.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Traduzido por Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011. Tradução de: L'Analyse de Contenu.

BATISTA, Fernando Natal. Considerações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a impenhorabilidade do bem de família legal à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à moradia. **Revista da AGU**, v. 16, n. 03, p. 179-196, 2017. Disponível em:

<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/956>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; BRÍGIDA, Yasmim Salgado Santa. Vinculação dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 15, n. 3, p. 98-120, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

_____. Presidência da República. **Mensagem nº 28, de 1990-CN**. Brasília, 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/14788?sequencia=15>. Acesso em: 1 jul. 2025.

_____. **Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família**. Diário Oficial da União, Brasília, 29 mar. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

_____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

_____. STJ. **Pesquisa de jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 30 jun. 2025

_____. STJ. **Jurisprudência em Teses.** Edição n. 203: Bem de Família V. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFJT?edicao=203>. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____. STJ. **AgRg no REsp 1.294.441/SP.** Relator: Sidnei Beneti. Brasília, 28 jun. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102779010&dt_publicacao=28/06/2012. Acesso em: 29 jun. 2025.

_____. STJ. **REsp 1.440.786/SP.** Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, 27 mai. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400230963&dt_publicacao=27/06/2014. Acesso em: 29 jun. 2025.

_____. STJ. **AgRg no REsp 1397552/SP.** Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 nov. 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302621502&dt_publicacao=27/11/2014. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____. STJ. **AgInt no AREsp 907573.** Relator: Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 20 set. 2016. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601046808&dt_publicacao=30/09/2016. Acesso em: 28 jun. 2025.

_____. STJ. **REsp 1.351.571/SP**. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 set. 2016. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202267359&dt_publicacao=11/11/2016. Acesso em: 29 jun. 2025.

_____. STJ. **AgInt no REsp 165607/RS**. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 3 dez. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700395941&dt_publicacao=06/12/2018. Acesso em: 29 jun. 2025.

_____. STJ. **AgInt no AREsp 1146607/SP**. Relator: Moura Ribeiro. Brasília, 4 mai. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702051411&dt_publicacao=07/05/2020. Acesso em: 29 jun. 2025.

_____. STJ. **AgInt no REsp 1.965.350/MT**. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 26 abr. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103296131&dt_publicacao=29/04/2022. Acesso em: 29 jun. 2025.

_____. STJ. **AgInt no AREsp 2746874/DF**. Relator: Moura Ribeiro. Brasília, 31 mar. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403466663&dt_publicacao=03/04/2025. Acesso em: 29 jun. 2025.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruta prohibida**. Una aproximación histórico-teorética al estudio del derecho y del estado. Madrid: Trotta, 1997.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 118, ano 27, p. 363-386, jul.-ago. 2018.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Extensão dos direitos e deveres fundamentais às relações privadas. **Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, v. 2, n. 5, pp. 39-54, abr. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/21446>. Acesso em: 21 jul. 2025.

ECHAIZ ESPINOZA, Danielle Sales. A DOUTRINA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 101–112, 2017. DOI: 10.17564/2316-3801.2017v6n1p101-112. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2747>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FLICK, Uwe. **An introduction to qualitative research**. 5. ed. Londres: Sage Publications, 2014.

GOUVÊA MARTINS, E.; MASTRODI, J. DIREITO À MORADIA: ENTRE A EFETIVAÇÃO AUTÔNOMA E A SUJEIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 2, p. 75–103, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/760>. Acesso em: 22 jul. 2025.

HACHEM, Daniel Wunder. Mínimo existencial e direitos fundamentais econômicos e sociais: distinções e pontos de contato à luz da doutrina e jurisprudência brasileiras. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (org.). **Direito público no Mercosul**: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade. Belo Horizonte: Fórum, p. 205-240, 2013.

LIMA, Caroline Melchiades Salvadego Guimarães de Souza; SANTOS, Pedro Henrique Amaducci Fernandes dos; MARQUESI, Roberto Wagner. Negócios jurídicos contemporâneos: a efetivação da dignidade da pessoa humana com alicerce nos contratos existenciais. **Civilistica.Com**, v. 7, n. 3, p. 1-24, dez. 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/373>. Acesso em: 29 jun. 2025.

LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1–21, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/455>. Acesso em: 1 jul. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias [livro digital]. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LUSTOSA, Paulo Franco. De volta ao bem de família luxuoso: comentários sobre o julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571/SP. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 10, n. 04, p. 141-152, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/48>. Acesso em: 1 jul. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais. In: AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Matos do; PONA, Éverton; MARTINS, Priscila Machado (Orgs.). **Negócio jurídico e liberdades individuais**. Curitiba: Juruá, 2016.

MATOS, Saulo de. **Teoria negativa da dignidade humana**: fundamentos para o direito a não ser humilhado. São Paulo: Dialética, 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**: Teoria geral, princípios fundamentais e procedimento no processo civil brasileiro. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: SaraivaJur, 8. ed., 2019.

MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet; HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. **O tribunal constitucional como membro de um sistema de comitês-poderes em uma democracia**. Anais do XVI Encontro Nacional do CONPEDI, Brasília, 2017.

PERDIGAO LIMA, Viviane Freitas. Ativismo Judicial no Superior Tribunal de Justiça: Uma Realidade Brasileira Sob o Viés Constitucional. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 309–330, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/593>. Acesso em: 22 jul. 2025.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. A dimensão contemporânea da dignidade da pessoa humana na ordem econômica brasileira. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 3, set./dez. 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/808/672>. Acesso em 21 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. *In*: TIMM, Luciano Benetti; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais**: orçamento e “reserva do possível”. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 11-53, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, maio-ago. 2016.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016a.

_____, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, pp. 1644-1689, 2016b. ISSN 2317-7721. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 21 jul. 2025, p. 1660.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Argumentum**. Marília, Revista de Direito n. 6, p. 31-46, 2006. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/731/383>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentos e relações entre particulares. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1, p. 173 – 180, mai. 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35274/34067>. Acesso em 21 jul. 2025.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil**, *volume 5*: Direito de Família. 16. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEUBNER, Gunther. Justiça autosubversiva: fórmula de contingência ou de transcendência do direito? **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro**, v. 2, n. 2, p. 17-54, 2011.

VON PLATZ, Jeppe. Robin Hood justice: Why Robin Hood took from the rich and gave to the poor (and we should too). **Public Affairs Quarterly**, v. 30, n. 2, p. 149-169, 2016. Disponível em: <https://philarchive.org/rec/VONRHJ>. Acesso em 1 jul. 2025.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional das políticas públicas: 'Mínimo Existencial' e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (org.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Forense, p. 213-224, 2011.

YEUNG, Luciana Luk-Tai; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Nem Robin Hood, nem King John: testando o viés anti-credor e anti-devedor dos magistrados brasileiros, **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 3, n. 2, p. 317-347, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0317_0347.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.